

EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA NOS CASOS DE HOMICÍDIO PACIONAL: entre o amor, o ódio e os sentimentos de posse

EFFECTIVENESS OF THE MARIA DA PENHA LAW IN CASES OF PACIONAL
HOMICIDE: between love, hatred and feelings of possession

Izabela Cristina Cota Gomes¹

Marcos Bernardes Rosa²

RESUMO

Os históricos registrados de violência contra a mulher possuem raízes que vêm se arrastando ao longo das décadas e, até hoje, é uma realidade em nossa sociedade. As práticas de violência doméstica e familiar contra a mulher, e mesmo o feminicídio, são amplamente discutidas e há jurisprudências e movimentos que buscam erradicar esses atos e todas as formas de violência. O auge da defesa às mulheres foi atingido com a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº. 11.340/06) e seus desdobramentos entre os elementos jurisprudenciais das doutrinas já existentes. Este artigo tem como objetivo discutir sobre a eficácia da Lei Maria da Penha considerando contextos de homicídios passionais, crimes esses que derivam dos sentimentos de posse motivados por sentimentos de amor, paixão, ódio e ciúmes. Nos crimes passionais, existe a violação dos direitos de outrem, de forma violenta e abrupta, sempre com ligação dos sentimentos doentios. Para que se configure o crime passionais é necessária ação de matar alguém, ou seja, que haja um homicídio. Para tal, foi feito um estudo de revisão, de cunho qualitativo, onde foram analisados posicionamentos jurídicos em sites de direito, artigos e trabalhos acadêmicos que tratassem sobre o tema. Concluiu-se que nada justifica o abuso, o espancamento, o estupro e a morte de mulheres. Esses crimes são a face mais dura do ódio, do desrespeito entre seres humanos. Também, há necessidade de adaptações à toda jurisprudência vigente, para que a mesma se adeque à sociedade de hoje, e, também, para que as doutrinas civil e penal possam se amparar sem deixar lacunas ou margens para múltiplas interpretações, o que pode acarretar na não punição do agressor.

Palavras-chave: Crime Passional. Lei Maria da Penha. Violência contra a mulher.

¹ Aluna do 10º período de Direito – DOCTUM. E-mail: belacristinacg@hotmail.com.

² Professor e Pesquisador do curso de Direito - Instituto Ensinar Brasil - Doctum João Monlevade
Doutorando em Pós-Colonialismo e Cidadania Global no Centro de Estudos Sociais - Universidade de Coimbra. E-mail: bernardesufmg@gmail.com

ABSTRACT

The recorded hipsterism's of violence against women have roots that have been dragging on over the decades and, to this day, it is a reality in our society. The practices of domestic and family violence against women, and even feminicide, are widely discussed and there are jurisprudence and movements that seek to eradicate these acts and all forms of violence. The peak of the defense of women was reached with the promulgation of the Maria da Penha Law (Law nº. 11.340/06) and its consequences among the jurisprudential elements of the existing doctrines. This article aims to discuss the effectiveness of the Maria da Penha Law considering contexts of passionate homicides, crimes that derive from feelings of possession motivated by feelings of love, passion, hatred and jealousy. In crimes of passion, there is a violation of the rights of others, violently and abruptly, always in connection with unhealthy feelings. In order to set up the crime of passion, action is required to kill someone, that is, that there is a homicide. To this end, a qualitative review study was carried out, where legal positions were analyzed in law websites, articles and academic papers that deal with the subject. It was concluded that nothing justifies the abuse, beating, rape and death of women. These crimes are the harshest face of hatred, of disrespect among human beings. Also, there is a need for adaptations to all current jurisprudence, so that it fits today's society, and also so that civil and criminal doctrines can be foursome without leaving gaps or margins for multiple interpretations, which can lead to the non-punishment of the aggressor.

Keywords: Crime Passion. Maria da Penha Law. Violence against women.

1 Introdução

Dentre as diferentes formas como a questão da violência contra a mulher se apresenta hoje em dia tanto no Brasil quanto em várias partes no mundo, seja ela física, psicológica ou sexual, destaca-se aquela que ocorre no ambiente doméstico e familiar, que é, sobretudo, consequência de uma evolução histórica de hábitos culturais fundamentados em discursos patriarcais machistas.

Os costumes são fortes influenciadores sociais, onde o sexo feminino sempre foi tratado como submisso aos afazeres domésticos, na educação dos filhos e a satisfação da lascívia do cônjuge.

Ainda existem culturas que dizem que a mulher é propriedade do homem, criando a concepção de que a honra de um homem está explicitamente depositada no comportamento da sua companheira, o que lhes dá o direito de puni-la por não agir de acordo com a sua vontade ou de acordo o que a sociedade julga correto.

De acordo com o art. 5º da Lei Maria da Penha, violência doméstica e familiar contra a mulher é “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. Pode acontecer entre pessoas com laços de sangue (como pais e filhos), ou unidas de forma civil (como marido e esposa, pai e filha, namorado e namorada).

Apesar da sociedade estar sempre em evolução, ainda existe em algumas pessoas o pensamento de que temos de aprender a conviver dia a dia com a violência, como se fosse algo natural a que toda mulher está sujeita.

Podemos encontrar a violência em todos os lugares, nas ruas, nas escolas, nos bares, no trabalho e em tantos outros, mas existe, porém, um tipo de violência que passa despercebido, e muitas vezes omisso; aquela que ocorre dentro de casa, longe dos olhos de outras pessoas.

Uma das imagens mais associadas à violência doméstica e familiar contra as mulheres é a de um homem, namorado, marido ou ex, que agride a parceira, motivado por um sentimento de posse sobre a vida e as escolhas daquela mulher, e que nas piores das hipóteses, esse homem, no ápice do sentimento de posse, poder e controle, passa da agressão ao homicídio passional tendo como pensamento a famosa frase “se não vai ser minha, não será de ninguém”.

Os maiores agressores das mulheres ainda são os companheiros correspondendo a 58% dos casos de agressão. Os outros 42% ficam na conta dos pais, avôs, tios e padrastos.

O Código Penal Brasileiro, em seu artigo 121, diz que homicídio é o ato de matar alguém, ou seja, tirar a vida de um ser humano. O homicídio passional é aquele cometido por paixão, podendo vir do amor, do ódio, da ira e da própria mágoa.

Podemos definir crime passional ou mesmo homicídio passional como aquele que se comete com paixão. O crime passional é aquele decorrente de uma paixão embasada no ódio, no ciúme desprezível, na vingança, na possessividade, no sentimento de frustração aliado à prepotência, na mistura de desejo sexual frustrado com rancor.

No homicídio passional existe uma particularidade entre o agressor e a vítima, pois há um vínculo afetivo e sexual, vínculo este que, na maioria das vezes, é fundado numa paixão doentia, movida por sentimentos negativos como o ódio, a vingança, o ciúme, a inveja e a legítima defesa da honra.

Salienta-se, que não há, no homicídio passional, justificativa de violenta

emoção, pois, neste tipo de delito normalmente não ocorre a injusta provocação. O homicida passional é consciente de seus atos, acredita fielmente estar correto no que faz, independe de injusta provocação, apenas motivando-se pelos sentimentos e emoções que alimentou em si.

Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), a cada duas horas, uma mulher é morta no Brasil. Do total de mulheres mortas no país, quase 50% é por arma de fogo, e 38,9% dos homicídios de mulheres ocorrem dentro de casa, sendo que a maioria desses casos envolve término de relacionamento ou ciúmes.

Ademais, dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), em 2013 o Brasil já ocupava o 5º lugar, num ranking de 83 países onde mais se matam mulheres. São 4,8 homicídios por 100 mil mulheres, em que quase 30% dos crimes ocorrem nos domicílios.

Muitas das vezes, as vítimas de violência doméstica passam muito tempo tentando evitá-la para assegurar sua própria proteção e a de seus filhos. As mulheres ficam ao lado dos agressores por medo, vergonha ou falta de recursos financeiros, sempre esperando que a violência acabe, e nunca para manter a violência, caracterizando um ciclo vicioso e manipulador.

Seguindo a linha de raciocínio exposta, buscou-se responder ao seguinte problema: “Como a Lei Maria da Penha pode proporcionar a devida responsabilização e restauração psicológica para com os agressores e a devida proteção e cuidados as vítimas?”.

O objetivo do presente artigo é destacar a importância da criação da Lei 11.340/2006, abordando também (in) eficácia em sua aplicabilidade nos casos de homicídio passional, caracterizados pelo aumento no número de denúncias e alto índice de violência doméstica nos últimos tempos, bem como buscar compreender o motivo pelo qual tantas mulheres vítimas de violência doméstica, permanecem no ambiente agressor e não quebram os ciclos desse fenômeno nos quais estão inseridas (síndrome da rã fervida).

Trata-se de um artigo de revisão, atemporal, de cunho qualitativo, onde foram consultados artigos indexados nas bases SciELO, Google Scholar e Science Research, bem como sites contendo trechos da legislação cabível, para embasamento teórico, utilizando os descritores “Crime Passional” e “Lei Maria da Penha” para refinar as buscas.

Houve também a abordagem qualitativa, que possui um caráter mais

exploratório, a qual permitiu uma maior profundidade sobre as análises dos artigos, revistas, reportagens e documentos, dando ênfase nos detalhes e na multiplicidade das dimensões da problemática trazida para discussão neste trabalho.

O presente trabalho traz um assunto de grande relevância social, onde a própria sociedade busca por soluções eficientes e seguras para a diminuição dos casos de feminicídio no âmbito familiar e amoroso, afinal é perceptível que a violência doméstica ainda é um problema histórico-cultural, que traz consigo a negligência e a inobservância da lei existente.

2 Breve histórico sobre a violência contra a mulher

Segundo Pinafi (2007), a violência contra a mulher tem raízes profundas, que vêm se arrastando ao longo da história. Foi somente a partir da década de 70 que se iniciaram movimentos em torno do assunto.

“Na atualidade discute-se a exigência consistente de uma maior igualdade de direitos entre mulheres e homens, mas que trazem consigo resistências originárias de uma cultura patriarcal milenar, opressiva às mulheres, tornando-as alvo de violência, especialmente no espaço doméstico” (OLIVEIRA & CAVALCANTI, 2007, p. 39).

“A violência contra a mulher por muito tempo foi invisibilizada pelo direito brasileiro através de esforços de preservação da organização social de gênero, fundada na hierarquia e desigualdade entre homens e mulheres” (LACERDA e VIDAL, 2014, p. 1).

Na antiguidade clássica, segundo Correa (2020), sempre existiu a desigualdade social, e o homem era o senhor absoluto e incontestável na sociedade, detendo o poder de vida e morte tanto da sua mulher quanto dos seus filhos, o que perdurou até a época do Brasil-colônia onde, de acordo Dias (2007), era permitido àquele que surpreendesse a mulher em adultério, matar o casal de amantes, conforme previsto na legislação portuguesa.

Em 1830, o primeiro Código Penal Brasileiro, suprimiu tal permissão, mas, como indagado por Cunha e Pinto (2007) *apud* Correa (2020), “como mudar, de forma tão rápida, [...] a cultura de um povo que durante anos suas gerações cresceram, viveram e presenciaram tal comportamento como se correto fosse?”.

De acordo com Morera *et al.* (2014, p. 59) “até 1960 a violência era velada, produto da sua negação e do domínio do pensamento patriarcal”, ou seja, omitiam-se os atos de violência contra a mulher.

Ainda com amparo em Correa (2020), a autora relata que foi que foi depois do homicídio da brasileira Ângela Diniz em 1976, morta pelo seu companheiro, o que gerou comoção nacional, é que os movimentos contra o feminicídio tomou mais força, após a condenação do agressor.

Desde então, várias ações têm sido conduzidas, a âmbito mundial, para a promoção dos direitos da mulher, e, no que compete ao Brasil, uma série de medidas protetivas vêm sendo empregadas visando à solução dessa problemática.

As mulheres que são vítimas de violência nem sempre denunciam os seus agressores e ainda se sentem culpadas por sofrerem violência e convivem com o medo. Grande parte dos feminicídios ocorre na fase em que as mulheres estão tentando se separar dos agressores.

Algumas vítimas, após passarem por inúmeros tipos de violência, se adaptam ao ambiente agressor e desenvolvem uma sensação de isolamento e ficam paralisadas, sentindo-se impotentes para reagir e quebrar o ciclo da violência.

Mesmo as que procuram meios de proteção e denunciam os agressores, não se sentem seguras e amparas por inteiro, pois sabem que somente a medida protetiva não será suficiente para suprir essa necessidade e, apesar de lamentável, no dia-a-dia, muitas mulheres são assassinadas mesmo tendo medidas protetivas em seu favor, pois, para o agressor, nada será capaz de impedi-lo.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019, o ano de 2018 teve 1.206 vítimas de feminicídio, sendo que em 88,8% os casos o autor do crime foi o companheiro ou ex-companheiro da mulher assassinada (BRASIL, 2019).

Segundo Oliveira e Cavalcanti (2007), embora de forma superficial, a violência doméstica se é complexa, pois tanto o agressor quanto a vítima estão ou estavam ligados por laços de intimidade. As autoras apontam, ainda, que existe certa omissão do Estado, uma vez que há violações de acordos e convenções internacionais de direitos humanos.

3 Conceituando violência contra a mulher

Pode-se definir agressão como o ator de agredir, ferir ou ofender alguém. Trata-se de um sentimento hostil, que incita a violência. Segundo Lacera e Vidal (2014), a

palavra “violência” tem origem no latim *violentia* que possui o sentido de “infringir, transgredir, devassar” com ímpeto, força, fúria.

De acordo com a Convenção de Belém do Pará, de 1994, violência contra a mulher é qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento à mulher, tanto no âmbito público quanto particular.

“De acordo com o art. 5º da Lei Maria da Penha, abrange violência doméstica ação ou omissão baseada no gênero, a qual lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (NORA, 2020, p. 13). A tipificação das formas de violência contra a mulher está prevista em seu capítulo II, art. 7º, inc. I a V. De maneira resumida, a violência pode ser:

- **Física:** condutas que ofendam a integridade ou saúde corporal;
- **Psicológica:** condutas que causem dano emocional;
- **Sexual:** condutas que obriguem a presenciar, manter ou participar de atos sexuais mediante ameaça, intimidação ou uso da força;
- **Patrimonial:** condutas que configurem retenção, subtração ou destruição parcial ou total de bens;
- **Moral:** condutas que configurem calúnia, difamação e/ou injúria.

“Independentemente da modalidade, quando se fala sobre violência de gênero, nos referimos às relações de poder, ou seja, relações assimétricas, surgidas das influências culturais e as mais diversas formas em que está ligada às diferentes estruturas de dominação” (MORERA *et al.*, 2014, p. 58).

As Medidas Protetivas são ordens judiciais (determinadas por um/a juiz/a) que proíbem algumas condutas por parte da pessoa agressora que cometeu a violência e/ou que protegem a mulher, com o objetivo de interromper, diminuir ou evitar que se agrave a situação.

A Lei Maria da Penha prevê nos artigos 22, 23 e 24, Medidas Protetivas de Urgência, que são avaliadas pelo/a Juiz/a e podem ser deferidas (concedidas) ou indeferidas (não concedidas) no prazo de 48 horas a partir do recebimento do pedido.

Quanto aos pressupostos das medidas protetivas, Cunha e Pinto (2007, p. 135) apontam o “*periculum in mora* (perigo da demora) e *fumus boni juris* (aparência do bom direito)”. O perigo da demora pode ser depreendido no depoimento da vítima, a título de exemplo, por medo do agressor a vítima passou a mudar sua rotina, ou dada a conduta do agressor em ameaçar, perseguir, etc. No entendimento de Fernandes

(2015, p. 146) *fumus boni juris* “resulta da combina o do art. 5º (âmbitos de aplicação da Lei Maria da Penha) com o art. 7º (formas de violência), independentemente de tipificação criminal”.

Na prática é a própria vítima que fiscaliza o cumprimento da medida, noticiando a Delegacia de Polícia em caso de aproximação do agressor (NORA, 2020, p. 26). Por ter uma metragem de distanciamento estabelecida pelo juiz, há dificuldade de verificar, se o agente ultrapassou o limite, sendo que neste caso, a monitoração eletrônica, introduzida, pela Lei n. 12.403/11, no Código de Processo Penal (art. 319, IX), como alternativa para garantir o distanciamento (FERNANDES, 2015).

4 Lei maria da penha nos casos de homicídio passional: ineficácia ou eficácia?

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar possuem competência tanto criminal como cível. A opção por criar um juizado com uma gama de competências tão ampla está vinculada à ideia de proteção integral à mulher vítima de violência doméstica e familiar, de forma a facilitar o acesso dela à Justiça, bem como possibilitar que o juiz da causa tenha uma visão integral de todo o aspecto que a envolve, evitando adotar medidas contraditórias entre si (CAMPOS, 2008).

Nos crimes passionais, a violação do direito é feita por violenta emoção, atrelada a elementos como ciúme, paixão, amor, ódio e honra, mas que também podem estar relacionados à herança familiar patriarcal, à característica de posse e ao egoísmo. E, para que se configure o crime passional é necessária ação de matar alguém, ou seja, homicídio.

Santos (2019, p. 234), com amparo em Brasil 2006; 2012) explica sobre a criação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06):

“O caso que culminou na elaboração da Lei Maria da Penha foi o de Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência de duas tentativas de homicídio, cometidas por seu então esposo, Marco Antônio Heredia Viveiros. O processo perdurou por 15 anos sem uma decisão judicial final, e o marido permanecia em liberdade (BRASIL, 2012). O caso chegou à Corte Interamericana de Direitos Humanos, na qual o Brasil foi condenado à elaboração de uma política pública, que, no caso, é representada pela Lei Maria da Penha, cujo artigo 1º prevê”:

“Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8 do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as formas de Violência contra a mulher, da Convenção interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de

violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar”. (BRASIL, 2006, s/p.)

O crime passional é um homicídio qualificado, previsto no parágrafo 2º (incisos I a V) do artigo 12117 do Código Penal e, especificamente, trata-se de feminicídio, categoria incluída pela Lei nº. 13.104, de 10 de março de 2015 (incisos VI ao VII e parágrafo 2º-A).

A Lei Maria da Penha também cabe em situações de agressão moral, onde decorre imputação caluniosa e injuriadora, oriundas também da desigualdade sociais. Muitas vítimas crescem em ambientes com violência familiar, e acabam por também viverem esse cenário na vida adulta.

“A banalização da violência doméstica levou a invisibilidade do crime de maior incidência no país e o único que tem perverso efeito multiplicador. Suas sequelas não se restringem a pessoa da ofendida. Comprometem todos os membros da entidade familiar, principalmente crianças, que terão a tendência de se transformar em agentes multiplicadores do comportamento que vivenciam dentro de casa” (DIAS, 2008, p. 7).

Em seu artigo 8º, a Lei Maria da Penha determina o estabelecimento de uma rede de proteção e a integração dos órgãos públicos, para que haja efetividade de forma organizada a presente lei de proteção às vítimas.

No CP, a possibilidade de prisão preventiva, além das já previstas, foi inserida pela Lei nº. 12.403/2011, no inciso III do artigo 313, podendo ser feita em qualquer fase do Inquérito Policial ou da instrução criminal (BRASIL, 2018, p.102).

As leis brasileiras atuais, possuem grande importância, mas devem ser levadas mais a sério na prática, devem ser mais objetivas, educativas e preventivas, e não somente punitivas. Sabemos que o Código Penal é amplo e muito bem elaborado, assim como a Lei da Maria da Penha, mas deve-se sempre, assim como a sociedade que constantemente evolui, atualizar as leis já existentes de acordo com as necessidades das pessoas, principalmente as vítimas.

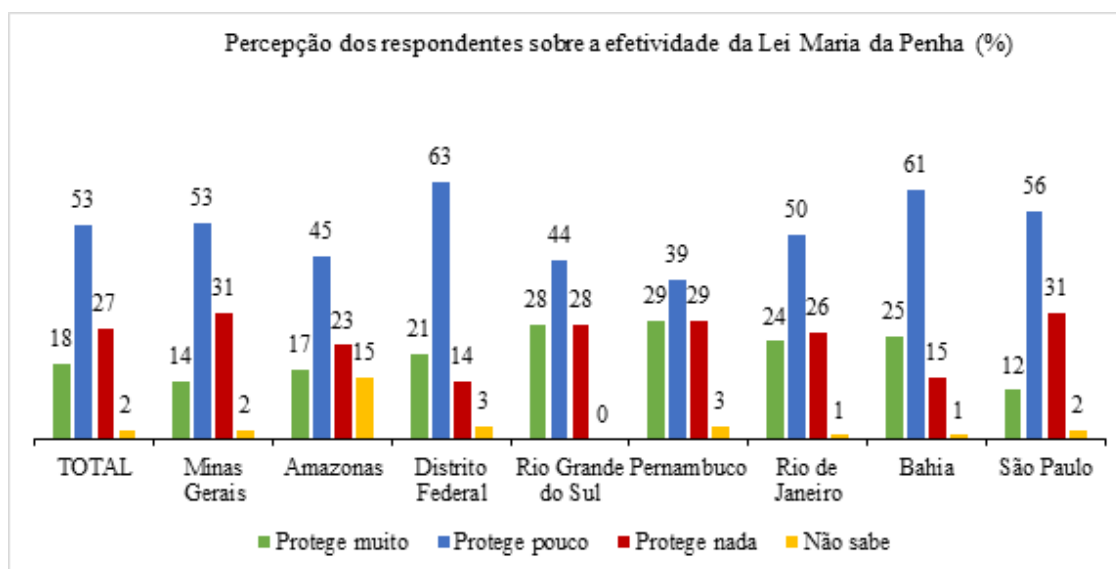
Portanto, tanto a proteção das vítimas quanto a punição e reeducação dos agressores são importantes no combate à violência, há também a necessidade de ações sequenciadas para o enfrentamento da violência de gênero, tais como inserir essa discussão nos currículos escolares de maneira multidisciplinar; criar políticas públicas com medidas integradas de prevenção; realizar campanhas educativas para a sociedade em geral (empresas, instituições públicas, órgãos governamentais, ONGs

etc.); tratar o agressor de maneira restaurativa e preventiva tratando-o psicologicamente e emocionalmente, para que assim se possa diminuir os índices de violência e mortes, buscando a extinção do pensamento machista de achar que a mulher é um objeto.

Sabemos que a “Lei Maria da Penha” foi um marco no combate à violência contra a mulher, mas diante a constante evolução dos fatos, obriga-nos a sugerir e implementar aperfeiçoamentos na legislação, a fim de tornar eficaz a questão da “medida protetiva” nos casos práticos reais, diante ao alto índice de homicídio relacionado ao crime passional.

Segundo pesquisa feita com 1650 pessoas de oito estados, em 2018, pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), 27% dos entrevistados responderam que consideram a Lei Maria da Penha ineficaz, 53% pouco eficaz, e 18% responderam que ela é muito eficaz. O restante (2%) não respondeu ou não soube responder. A figura 1 fornece mais informações sobre os resultados parciais da pesquisa realizada.

Figura 1 – Respostas obtidas durante a pesquisa.



Fonte: FGV (2018).

Infere-se que os crimes passionais se dão início a partir de um relacionamento composto por violência, que na maioria das vezes resultam em morte. Assim, o delito passional é identificado quando há uma relação amorosa ou sexual entre o autor do crime e sua vítima, por isso, que, em linguagem jurídica foram chamados de passionais.

No ano de 2013, mesmo a Lei Maria da Penha já estando em pleno vigor, o IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) já havia divulgado uma matéria afirmando que a lei não era eficaz.

Ernesto (2011) explica que, apesar da referida lei estar há vários anos ajudando a coibir a prática de violência contra a mulher e na punição dos agressores, ainda é grande o número de casos de agressão e feminicídio.

Para a autora, “o Estado peca no acompanhamento e conscientização dos agressores e disponibilização de lugares adequados que possam abrigar as vítimas”. Além disso, muitas vezes, há uma enorme demora para que medidas protetivas sejam emitidas, fato este que gera insegurança e pode agravar a situação.

Homicídios passionais ocorrem na humanidade desde muito tempo, e os casos de violência doméstica, sem restrição de determinada sociedade ou classe social e econômica, foram se tornando mais comuns até a criação da Lei 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha.

Como já foi abordado, essa lei define que a violência contra a mulher é crime e aponta formas de evitar, enfrentar e punir o agressor. Contudo, ainda há notícias de muitas incidências desse tipo de crime no Brasil. Segundo o Portal G1, nos últimos 10 anos, o número de denúncias chegou a 129 mil só no Distrito Federal.

Deve-se levar em consideração, que muitas vítimas não registram ocorrências ou, retiram queixas contra os agressores, possivelmente por serem ameaçadas. Partindo-se dessa problemática, infere-se que Maria da Penha não está sendo tão eficaz quanto deveria. Como o sistema jurídico poderia proporcionar a devida responsabilização dos agressores e restauração psicológica das vítimas?

“A violência doméstica é a mãe de todas as violências. As vítimas não são apenas as mulheres e crianças que sofrem, apanham, são estupradas e, eventualmente, mortas. A vítima termina sendo toda a sociedade. Crianças e jovens que crescem nesse meio, muitas vezes, respondem aos conflitos quotidianos e à necessidade de autoafirmação, tão típicos da juventude, usando a linguagem aprendida, da violência. Quando tais incidentes ocasionam uma morte, uma espiral de agressões e de vinganças recíprocas envolvendo grupos de jovens gera inúmeras outras vítimas fatais, sendo que o rastro da origem de todos os problemas há muito foi apagado por uma sequência de eventos, tornando invisíveis para a sociedade as consequências do aprendizado da violência intrafamiliar” (CERQUEIRA *et al.*, 2015, p. 7).

Considerando o posicionamento de Cerqueira *et al.* (2015, p. 7), em um trabalho escrito e divulgado pelo governo federal, percebe-se claramente que a cultura

da violência perpetua na sociedade. Contudo, para grande parte das pessoas, crime é crime, e não buscam entender os fundamentos ou origens que carregam constantemente essa situação.

A sociedade precisa ser reeducada, e entender que a maior justificativa do cenário de violência atual vem de situação não resolvidas em tempos passados, como crimes hediondos esquecidos, agressores não penalizados, por exemplo.

Além de punir o agressor, tendo como base principal a execução da Lei Maria da Penha, o poder jurídico, em parceria com outras redes, como saúde e social, precisa subsidiar o que for necessário à recuperação e promoção da saúde física e mental das vítimas, para que consigam reingressar na sociedade sem medo de terem seus direitos novamente violados.

5 Definições de ciúme, amor, paixão e ódio

A relação entre amor e ódio baseia-se numa ambivalência emocional, ou seja, há sentimentos conflitantes entre duas pessoas. É o caso, por exemplo, dos ciúmes.

Ciúme, segundo o dicionário *Oxford Languages*,

“é um estado emocional complexo, que envolve um sentimento penoso provocado pela relação a uma pessoa de que se pretende o amor exclusivo; receio de que o ente amado dedique seu feto a outrem [...] medo de perder alguma coisa”.

“O ciúme é derivado do instinto de domínio e posse do homem. Provém da extrema insegurança e do amor sexual. É sinônimo de egoísmo descomedido e resulta na visão de uma vida totalmente dependente do outro. [...] deprime, interfere no comportamento, desespera e até leva a loucura de quem não o controla. Dessa falta de controle surge a possibilidade de num instante de loucura, findar uma cena trágica de homicídio passional” (MOTA, 2017, p. 10).

O amor, normalmente, está relacionado a um sentimento bonito, estável e sereno, enquanto a paixão é tida como arrebatadora, turbulenta e, muitas vezes, sofrida. Enquanto no amor uma pessoa vê a outra como um ser que também é falho, que possui defeitos, mas aceita-os como são, na paixão uma pessoa idealiza a outra como alguém perfeito, assim como ela deseja. E, é a paixão que leva ao chamado amor doentio, que culmina em ciúme extremo que, por sua vez, pode se converter em sentimento de ódio, obsessão e possessão.

Para Mota (2017), amor afetivo significa “desejar o bem de outrem”, alimentar a ternura e o lado sadio do sentimento. Já o amor platônico origina-se da timidez

exagerada, o sentimento não revelado, fantasiado na mente e desejado fisicamente. E, o amor físico, corresponde, em maioria, na forte atração por outra pessoa que geralmente gera a possessão.

Ainda com amparo em Mota (2017), na visão da autora, a paixão é definida como um forte sentimento, uma manifestação descontrolada de amor ou ódio, que causa sensações físicas viciantes e sofrimento demasiado, e que, por si só, por mais que constitua motivações para tal, não é suficiente para produzir o crime.

Segundo Pedro (2019), “para a paixão se transformar em amor, primeiramente, ocorre uma quebra da fantasia criada em relação ao parceiro, [...] e passar a ser visto como ele é”. Quando uma pessoa aceita a outra tal como ela é, o amor passa a existir.

Ódio, segundo o dicionário *Oxford Languages*, é uma “aversão intensa, motivada pelo medo, raiva ou injúria sofrida”. É um sentimento de profunda antipatia, desgosto, rancor profundo e até mesmo repulsa. Assim como o amor, o ódio nasce das representações dos desejos conscientes e inconscientes de cada pessoa.

Com base nessas definições podemos traçar uma ligação entre esses tipos de sentimentos e conecta-los com o tema abordado. Paixão doentia, sentimento de posse, e ciúmes descontrolados podem culminar em diferentes tipos de agressões. Porém, o ódio é algo que pode surgir de ambas as partes, mas sendo alimento de diferentes formas. Assim, enquanto o agressor alimenta o ódio com sua paixão e sentimentos de posse e superioridade, a vítima alimenta com desprezo, medo e sede de vingança.

É comum que as vítimas desse ciclo de violência, quando conseguem se libertar, apresentem sintomas de estresse pós-traumático, como flashbacks, insônias e pesadelos, isolamento social, irritabilidade, agitação, sentimento de culpa, ansiedade e depressão e hipervigilância, por exemplo. E, conseqüentemente, esses sintomas podem causar problemas fisiológicos.

Em suma, entende-se claramente que esses tipos específicos de crimes, são ligados à paixão, e não ao amor. Isto porque, a paixão por ser muito mais intensa, gera sentimentos de ódio nos homicidas passionais, e vêm ocorrendo constantemente na sociedade, apesar de não ser um crime novo e desconhecido. O crime passional está explicitamente ligado a uma paixão violenta, a possessividade, que leva o ser humano a prática do homicídio.

É nesse sentido, que o homicida acredita ter a posse de sua companheira ou companheiro, tornando - se uma pessoa completamente egoísta e violenta se a vítima

não o obedecer. Diante do emprego da palavra “amor” ao crime passional, torna-se claro que o termo é impróprio, pois o amor é algo sublime, especial, afetuoso, sendo totalmente o contrário do sentimento que o criminoso passional sente, a paixão, já que este age dominado por sentimentos cruéis e incontroláveis, dominado pela vingança e frieza.

6 A síndrome da rã fervida

Há poucos textos que abordam o termo “síndrome da rã fervida”. É uma metáfora que faz paralelo a diversas situações, e se encaixa perfeitamente dentro do contexto de violência contra a mulher.

Há um experimento onde uma rã é colocada dentro de uma panela com água sob aquecimento. A rã via se adaptando ao calor sem fazer nada, mas quando vê que a água está quente demais, tenta saltar para fora da panela e não consegue se salvar, morrendo fervida. Portanto, o que matou a rã: a água fervendo ou sua incapacidade de decidir o momento em que deveria ter saído da água?

Podemos aplicar e comparar essa mesma situação à realidade vivida por muitas mulheres todos os dias em um relacionamento abusivo, controlador e tóxico, sofrendo agressões de todas as formas. Um problema é que algumas tentam sair dessa situação, mas não conseguem, e acabam sendo fatalmente agredidas, o que ocasiona o crime passional.

O escritor de filósofo francês, Olivier Clerc, foi quem criou de forma simples e acertada a fábula da rã fervida. Tal história mostra muito claramente que essa síndrome faz referência ao desgaste emocional que surge quando nos encontramos em situações em que estamos presos, nos fazendo mal. E justamente pode acreditarmos que não há saída, toleramos até não termos mais forças para lutar. Segundo Moreira *et al.* (2014, p. 58) “este fenômeno é cíclico e as pessoas que o vivenciam, tem grandes chances de perpetuá-lo dentro dos seus núcleos familiares”.

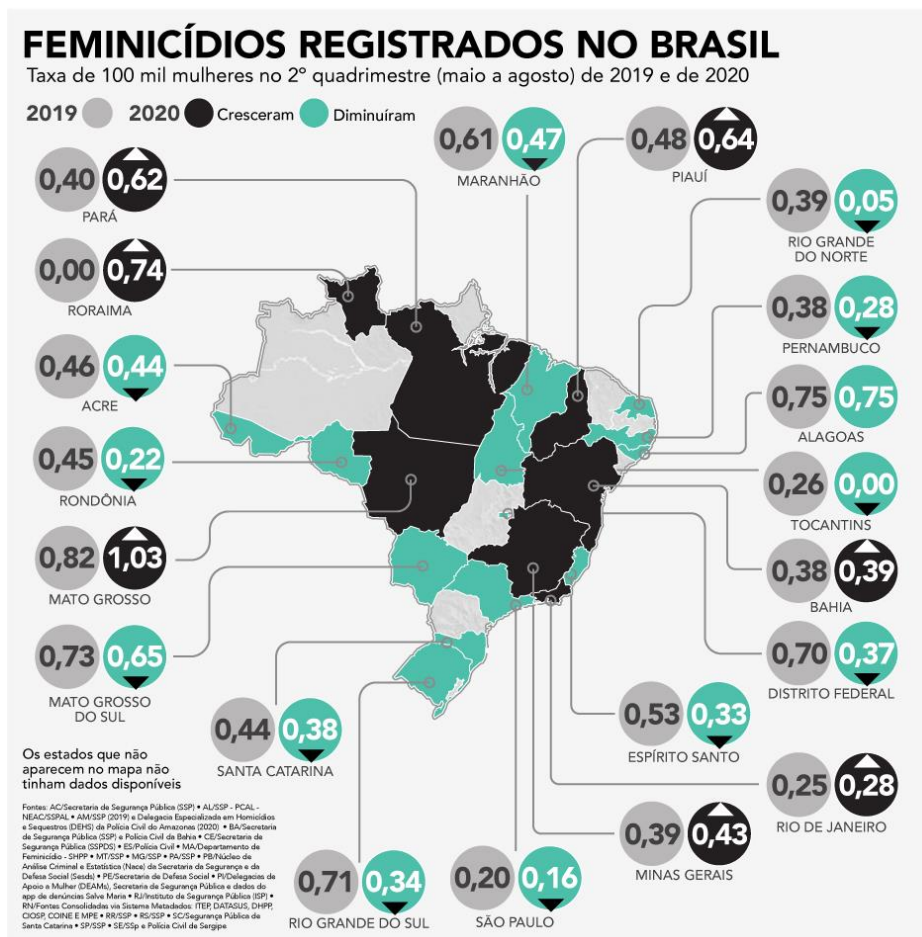
7 Breve dissertação acerca do feminicídio

O homicídio é a forma mais extrema de violência contra uma pessoa. Quando a vítima é uma mulher, caracteriza-se feminicídio. Dentro desse cenário, deve ressaltar que, tanto homens quanto mulheres podem ser enquadrados como feminicidas.

Segundo o portal G1, no primeiro semestre de 2020, aproximadamente 35%

dos casos de homicídio no Brasil foram feminicídios. A figura 1 permite fazer uma análise sobre a situação no Brasil nos últimos anos.

Figura 1 – Situação do feminicídio no Brasil.



Fonte: Crispim (2020).

Com base nos dados apresentados na figura 1, pode-se perceber que no ano de 2020, em relação a 2019, houve aumento das taxas de feminicídio em sete estados e, em alguns, se mostraram constantes. Desconsiderando os estados com dados indisponíveis, em vista aos demais, não houve estado que tivesse significativa redução das taxas de feminicídio, o que leva a inferir em possível ineficácia da Lei Maria da Penha ou até mesmo em impunidade dos criminosos, uma vez que, se há dados de homicídios, houve denúncia e/ou apuração de cada caso.

Bond (2020) relatou que os casos de feminicídio no Brasil aumentaram em 22% em 12 estados durante a pandemia. Segundo a redatora, o fator principal que desencadeou esse aumento foi que, em virtude do isolamento social, os agressores

convivem mais perto das vítimas, e facilmente podem impedi-las de ir a uma delegacia, pedir socorro em algum lugar próximo ou mesmo utilizar canais especializados em denúncias.

Segundo dados Folha de São Paulo, já não bastasse a preocupação e desestabilidade emocional e financeira de todo o país por causa da pandemia, em 2020 o Brasil marcou o registro de 1.388 feminicídios, com maior número de casos na região Norte e Centro-Oeste, um crescimento de 2% em relação ao ano de 2019. Em 2020, na região Sul, felizmente, houve uma queda de 14% de casos registrados.

Segundo Santos (2015), o Brasil, de acordo com o Mapa da Violência, ocupa o quinto lugar, desde 2015, entre os países com o maior índice de feminicídio. A autora explica que quase sempre os feminicídios estão relacionados a ciúmes patológicos ou outros sentimentos tóxicos entre o agressor e a vítima.

O art. 121, § 2º, VI do Código Penal traz a qualificadora de feminicídio para o crime de homicídio: matar uma mulher por razões da condição de sexo feminino. Já os crimes passionais podem ser definidos como sendo aqueles cometidos por paixão, ou seja, por uma motivação emocional. Nesse tipo de crime a pessoa visualiza a outra como sua propriedade, exigindo que o seu amor seja exclusivo e em uma medida acima do normal, podendo ser aplicado o privilégio da redução da pena para o criminoso, conforme o § 1º do art. 121 do Código Penal (JUS, 2021).

A Juíza Thereza Karina de Figueiredo Gaudêncio Barbosa, do Distrito Federal, em uma publicação no Jornal do Correio Brasiliense, em 2018, afirmou que crime passionais não existe. Segundo a magistrada, “é preciso tratar os crimes domésticos com maior severidade, pois são a principal causa de homicídios femininos no Brasil”.

8 Considerações finais

A violência contra o gênero feminino culminando em homicídio tem se mostrado presente em nossa realidade social há muito tempo, mesmo após a promulgação de leis e outros dispositivos que visam proteger as mulheres. Contudo, se o todos os crimes forem denunciados e todos os agressores forem punidos, talvez o sonho de erradicar esse tipo de crime não seja uma utopia.

Relacionamentos doentes, tóxicos e abusivos são uma realidade que dificilmente será extinta. Porém, a cultura que precisa ser mudada é a da sociedade, em achar que crimes hediondos de feminicídio são comuns, e que não podem ser

evitados. A violência contra a mulher é produto de uma construção histórica — portanto, passível de desconstrução. Claro, a mente e o coração do ser humano é algo que as leis humanas nunca vão conseguir mudar. Há vezes em que a pessoa nasce com má índole, e tende para o mal.

Prateano (2017) aponta quatro passos para prevenir, combater e erradicar o feminicídio: dar amparo às vítimas sobreviventes e suas famílias, utilizar mídias conscientes e responsáveis e, principalmente, educar e conscientizar a população.

A Lei Maria da Penha, por si só, não é capaz de reverter a situação do feminicídio no Brasil. É preciso apoio tanto da rede profissional quanto da sociedade, para que os crimes sejam denunciados e levados a juízo. Como mencionado, falta ao Estado brasileiro trabalhar políticas públicas de prevenção e conscientização, e investir nos meios de apoio e inclusão das mulheres violentadas, que pretendem deixar ou já deixaram seu lar.

9 Referências

BOND, L. Casos de feminicídio crescem 22% em 12 estados durante a pandemia. *Agência Brasil*, 2020. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-06/casos-de-feminicidio-crescem-22-em-12-estados-durante-pandemia>>. Acesso em jan. 2021.

BRASIL. *O enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher: uma construção coletiva*. COPEVID, 2011, 86 p.

_____. *Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil*. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021, 3ª ed.

_____. Lei nº. 11.340 de 07 de agosto de 2006. Brasília: Diário Oficial da União, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em jun. 2021.

_____. *II Plano Nacional de Políticas Públicas para as Mulheres*. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Brasília, 2013.

_____. *Plano Nacional de Segurança Pública de Defesa Social*. Ministério da Justiça. Brasília, 2018.

CAMPOS, A. A. S. *A Lei Maria da Penha e a sua efetividade*. Monografia [Especialização em Administração Judiciária]. Universidade Estadual Vale do Acaraú, Fortaleza, 2008, 59 p.

CERQUEIRA, D. et al. *Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha*. Rio de Janeiro: IPEA, 2015, 44 p.

CORREA, M. Lei Maria da Penha não é eficaz. **Jusbrasil**. 2013. Disponível em: <<https://fabriciocorrea.jusbrasil.com.br/artigos/121941706/lei-maria-da-penha-nao-e-eficaz-segundo-ipea>>. Acesso em set. 2021.

CRISPIM, M. Uma mulher é vítima de feminicídio a cada 9 horas durante a pandemia no Brasil. *ECO Nordeste*, 2020. Disponível em: <<https://agenciaeconordeste.com.br/uma-mulher-e-vitima-de-feminicidio-a-cada-nove-horas-durante-a-pandemia-no-brasil/>>. Acesso em out. 2021.

CUNHA, R. S. & PINTO, R. B. *Violência doméstica – Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, M. B. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, 3ª ed.

FERNANDES, V. D. S. *Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade*. Tese [Doutorado em Direito Processual Penal]. São Paulo, Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2013, 292 p.

FOLHA DE SÃO PAULO. *Brasil registra 1.388 feminicídios na pandemia*. 2021. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/06/brasil-registra-1338-feminicidios-na-pandemia-com-forte-alta-no-norte-e-no-centro-oeste.shtml>>. Acesso em out. 2021.

G1. *Lei Maria da Penha: DF recebeu 129 mil denúncias de violência doméstica nos últimos dez anos*. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2019/11/19/lei-maria-da-penha-df-recebeu-129-mil-denuncias-de-violencia-domestica-nos-ultimos-dez-anos.ghtml>>. Acesso em jun. 2021.

Instituto Mari da Penha. *O que é violência doméstica?* Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/o-que-e-violencia-domestica.html>>. Acesso em mai. 2021.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. *Índice de violência doméstica é maior para mulheres economicamente ativas*. 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34977:indice-de-violencia-domestica-e-maior-para-mulheres-economicamente-ativas&catid=8:diest&directory=1>. Acesso em mai. 2021.

LACERDA, I, A. & VIDAL, A. *O conceito de violência contra a mulher no direito brasileiro*. 2014. Disponível em: <http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2014/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Isadora%20Almeida%20Lacerda.pdf>. Acesso em mai. 2021.

MOREREA, J. A. C. et al. Violência de gênero: um olhar histórico. *Revista Eletrônica História de Enfermagem*, v. 5, n. 1, p. 54-66, 2014.

MOTA, T. S. *Homicídios passionais: a paixão e sua motivação para o crime*. Trabalho de Conclusão de Curso [Graduação em Direito], Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2017, 47 p.

NORA, A. A. *Reeducar para não repetir: grupos de reeducação/reabilitação para agressores como medida protetiva genética na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06)*. Trabalho de Conclusão de Curso [Graduação em Direito], Universidade de Caxias do Sul, Vacaria, 2020, 55 p.

OLIVEIRA, A. P. G. & CAVALCANTI, V. R. S. Violência doméstica na perspectiva de gênero e políticas públicas. *Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano*, v. 17, n. 1, p. 39-51, 2007.

PINAFI, T. *Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade*. 2007. Disponível em: <<http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/>>. Acesso em out. 2021.

PRATEANO, V. F. 4 passos para combater, prevenir e erradicar o feminicídio. *Brasil de Fato*, 2017. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2017/11/25/4-passos-para-combater-prevenir-e-erradicar-o-feminicidio>>. Acesso em out. 2021.

SANTOS, E. Q. Crimes passionais ou feminicídios? Conceitos e a relação entre os relacionamentos tóxicos e o ciúme patológico. *Brazilian Journal of Forensic Sciences*, v. 8, n. 4, p. 272-292, 2019.

SANTOS, T. G. Os crimes passionais e a (in) efetividade da Lei Maria da Penha: um estudo de caso na Comarca de Santa Rosa – RS. *Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, Canoas, v. 7, n. 2, p. 225-246, 2019.